PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000183-06.2013.8.05.0226 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Verisvaldo Nunes Advogado (s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINARES REJEITADAS: INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE EM RAZÃO DAS PROVAS DECORREREM DE DENÚNCIA ANÔNIMA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. VALIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CONDUZ AO ESTADO DE FLAGRÂNCIA DURANTE TODO O TEMPO EM QUE O IMPUTADO ESTÁ PRATICANDO-O, E NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS, ENQUANTO PERDURAR A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS INCRIMINADAS PELO ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. ACUSADO FLAGRADO OUANDO TINHA A POSSE DE 29 DOLÕES DE MACONHA E CERTA QUANTIA EM DINHEIRO. FUNDADA SUSPEITA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRETENDIDA A ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUCÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS NÃO IDÔNEOS PARA O RECRUDESCIMENTO. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DE OFÍCIO, DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I — Não há que se falar em inépcia da denúncia, quando a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o modus operandi do Denunciado, as circunstâncias em que se deu a empreitada criminosa, a qualificação do Acusado, a tipificação legal e o rol de testemunhas, como aconteceu no caso dos autos. II - Considerando que a ação penal não foi deflagrada unicamente com base em denúncia anônima, não há que se falar em nulidade da ação, nem tampouco em prova ilícita por derivação, razão por que rejeito a preliminar aventada. III - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito (artigo 5º, inciso XI, da CF). No caso dos autos, sendo o tráfico de drogas delito de natureza permanente, em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. IV — 0 ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito, como ocorreu no presente caso. V -A quantidade e a diversidade da droga apreendida, bem como a forma em que se encontrava acondicionada autoriza a concluir pela ocorrência do tráfico ilícito de drogas, não sendo possível, portanto, a absolvição, nem a desclassificação. VI - considerando a inidoneidade dos fundamentos utilizados para recrudescer a pena-base, é legítima a sua redução. VII -As ações penais em curso, por si só, não se prestam para afastar o tráfico privilegiado. VIII - Considerando a nova pena aplicada, bem como os marcos interruptivos, nota-se o advento da prescrição, razão pela qual mister se faz a declaração da extinção da punibilidade do agente. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000183-06.20213.8.05.0226 da Comarca de Retirolândia, sendo Apelante, VERISVALDO NUNES e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação interposto pelo Acusado, rejeitar as

preliminares aventadas e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a pena do Apelante e, DE OFÍCIO, reconhecer a extinção da punibilidade em decorrência do advento da prescrição, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000183-06.2013.8.05.0226 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Verisvaldo Nunes Advogado (s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado VERISVALDO NUNES, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentença (id. 23429562) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Retirolândia, que julgou procedente a denúncia para condená-lo pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, fixando-lhe a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos dias-multa), à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, em regime inicial fechado, negando ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, recorreu a Defesa (id. 23429569), com razões no id. 25622133, pleiteando, preliminarmente: 1) a inépcia da denúncia, sob a alegação de que não descreve os fatos; 2) a nulidade da sentença proferida pelo Juiz a quo, alegando que a decisão combatida fora fundamentada em denúncia anônima. cuja origem e termos não se encontram comprovados nos autos; 3) a nulidade em decorrência da invasão de domicílio. No mérito, pugnou pela absolvição do Acusado, por ausência de provas. Quanto à dosimetria, requereu a aplicação do tráfico privilegiado. Em suas contrarrazões (id´s. 23429598 e 33079982), o Ministério Público afirmou que o entendimento perfilhado no pronunciamento judicial recorrido mostrou-se adequado, devendo ser mantido em sua totalidade. O Ministério Público de segundo grau (id. 338620416), em parecer da lavra do Procurador de Justiça Antônio Carlos Oliveira Carvalho, apresentou opinativo no sentido de conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação, a fim de reconhecer o tráfico privilegiado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 28 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000183-06.2013.8.05.0226 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Verisvaldo Nunes Advogado (s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, percebe-se que o Acusado e seu patrono foram, respectivamente, intimados no dia 25/09/2013 (id. 23429581) e 22/08/2013 (id. 23429565). A apelação, por sua vez , fora manejada no dia 26/08/2013 (id. 23429569). Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade do recurso, o qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. II PRELIMINARES A) Inépcia da Denúncia No que tange ao pleito de reconhecimento de inépcia da denúncia, há de ser afastado, porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o modus operandi do Denunciado, as circunstâncias em que se deu a empreitada criminosa, a qualificação do Acusado, a tipificação legal e o rol de testemunhas, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito: (...) Segundo restou apurado, no dia 08 de março de 2013, por volta das

08h30m. na Fazenda Vargem Grande - "Curicaca", Santaluz - Bahia, o denunciado foi encontrado em sua casa com um saco plástico de cor preta, contendo 29 (vinte e nove) parangas de maconha, pesando aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta gramas), prontas para venda, sem autorização e em desacordo com autorização legal. Na ocasião, também foi encontrada em seu poder a importância de R\$ 36,00 (trinta e seis reais). Emerge, ainda, dos autos que a Polícia Militar realizava, nessa data, incursão em viatura padronizada percorrendo vilarejos e logradouros do município de Santaluz. Chegando ao Povoado de Barreirinho, se dirigiram à casa do denunciado, ante à informações de que ele era distribuidor de droga ilícita. Neste contexto, foi perguntado ao denunciado sobre a existência—" de droga na casa, o que foi confirmado pelo próprio, tendo afirmado que guardava a droga para a pessoa de nome "Marlon". Nota-se, portanto, que a denúncia encontra-se apta a produzir efeitos, por preencher os requisitos elencados no Código de Processo Penal. Pelo exposto, rejeito a prefacial arremessada. B) Nulidade em decorrência das provas decorrerem de suposta denúncia anônima Argui o Apelante, preliminarmente, a nulidade do processo, sob o fundamento de que a ação penal foi deflagrada unicamente com base em denúncia anônima. Depreende-se dos autos que os agentes policiais receberam informações, através de denúncia, de que, no Povoado de Barreirinho, um indivíduo de vulgo "JAPONA" era distribuidor de pedras de "crack" e "maconha" na região. Iniciando as buscas, localizaram o Acusado e estabelecido diálogo, ele confirmou que quardava em casa certa quantidade de maconha em dolões, como de fato entregou um saco plástico com aproximadamente quatrocentos gramas da erva, além de portar a quantia de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), em cédulas de R\$ 5,00, 2,00 e moedas de R\$ 1,00. Vale destacar, que o fato de a atuação policial ter se baseado em denúncia anônima ou estar desmuniciada de mandado judicial, por si só, não descaracteriza o flagrante, nem tampouco torna ilícita a operação deflagrada com base nos demais elementos de provas produzidos e nas fundadas razões identificadas no caso concreto. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, para ensejar a instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas (AgRg no HC n. 565.006/RS, relator Ministro Jorge, Mussi, Quinta Turma, DJe de 20/4/2020). No caso dos autos, a denúncia anônima foi corroborada por elementos de informação outros que denotam a verossimilhança da comunicação, sendo, então, apta a dar início à investigação, não se podendo cogitar de prova obtida de maneira ilícita. No mesmo sentido, o STJ, conforme se pode extrair do aresto a seguir transcrito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES E EXTENSÃO DO FLAGRANTE DEMONSTRADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. TEMA N. 280 DO STF. ILEGALIDADE. N ÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. IMPOSSIIBLIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A demonstração de fundadas razões e da extensão do flagrante concretamente configurado afastam a alegação de ilegalidade da violação de domicílio, nos termos do art. 204, § 1º do CPP. 2. A denúncia anônima corroborada por outros elementos de prova legitima tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas. 3. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori. Tema n. 280 do STF. 4. A imprescindibilidade da

prisão preventiva justificada no preenchimento dos reguisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 680368 MG 2021/0220187-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021) Portanto, a ação penal não foi deflagrada unicamente com base em denúncia anônima, como sustenta o impetrante, não havendo, assim, que se falar em nulidade da ação, nem tampouco em prova ilícita por derivação, razão por que rejeito a preliminar aventada. C) Nulidade em decorrência da violação de domicílio No que tange ao pleito inicial de nulidade da prova produzida durante a fase policial, tratando-se de flagrante em crimes de tráfico ilícito de substâncias — infração penal de natureza permanente —, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial, podendo os agentes públicos adentrar o domicílio do investigado ou suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, a qualquer hora do dia, mesmo em período noturno. No caso dos autos, sendo o tráfico de drogas, delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo e enquanto perdurar a prática de qualquer das condutas incriminadas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. Assim, a inexistência de mandado de busca e apreensão, no caso dos autos, em que se apura o cometimento do crime de tráfico de drogas é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na residência do Apelante, uma vez que se estava diante de delitos de natureza permanente, cujo flagrante se protrai no tempo, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, ipsis litteris: Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Ademais, neste caso, a situação de flagrância legitima constitucionalmente a violação do domicílio. A Carta Magna prescreve no seu artigo 5º, XI, da CF, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, não há que se falar em necessidade de mandado ou de consentimento do morador. Sobre o tema, ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, a fim de uniformizar a matéria, fixou a tese, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), de que, em se tratando das situações de flagrante delito, em particular, não há ilicitude na entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. No caso em exame, a prisão em flagrante do Acusado na posse de drogas, descritas no Auto de Exibição e Apreensão (id. 23429528, fl. 10), foi efetuada durante legítima atuação de policiais militares, que patrulhavam em lugarejos e povoados do município, ocasião em que tiveram informações de que um indivíduo de vulgo "Japona" era distribuidor de pedras de "crack" e maconha a região. De acordo com os autos, os policiais localizaram o Acusado no quintal de sua residência e este teria informado prontamente que guardava em casa certa quantidade de maconha em dolões, como de fato entregou um saco plástico com

aproximadamente quatrocentos gramas da erva, além de portar a quantia de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), em cédulas de R\$ 5,00, 2,00 e moedas de R\$ 1,00. Nota-se, portanto, que o ingresso domiciliar dos policiais ocorreu em circunstância na qual restou plenamente caracterizado o estado de flagrância, bem como a existência de fundadas razões, amparada em elementos concretos de suspeita da prática de delito de tráfico, uma vez que o ingresso dos policiais na residência do Apelante ocorreu em razão de informações de que o Acusado era distribuidor de entorpecentes, uma vez que, existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão. Em caso muito parecido, o STJ entendeu pela legalidade do flagrante. Vejamos: (...) Pretende a defesa, no presente caso, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas de forma ilícita e a absolvição do recorrente. Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, deve ser mantida a legalidade da prova do delito apreendida, uma vez que o mandado de busca e apreensão é desnecessário quando se trata de situação de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso (tráfico de drogas). É que, embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.(...) Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Abaixo, os seguintes julgados desta Corte Superior: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO DA CORTE DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 381, INCISO II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. LEGALIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. Neste caso, está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares só ingressaram na residência após um dos acusados ter admitido o depósito de drogas e armas em seu interior, além dos investigadores de polícia Jeferson Xavier Fernandes de Souza e Thiago Gomes Machado terem afirmado em juízo que tanto Thiesero como Marllon já eram alvo de investigações há dois meses e que, sendo conhecido o local onde haveria drogas em depósito, passaram a fazer campanas (e-STJ fls. 570/571). Considerando, portanto, a natureza permanente do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.(...) 7. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.591.898/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020). Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a

presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021). (Grifos acrescidos). Assim, inexiste nulidade do feito por ilicitude das provas obtidas por meio de violação de domicílio. III - DO MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. O Ministério Público denunciou VERISVALDO NUNES pelo cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 29 (vinte e nove) parangas de maconha, pesando aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta gramas), bem como foi encontrada em seu poder a importância de R\$ 36,00 (trinta e seis reais). Os elementos fáticoprobatórios trazidos para o processo favorecem a manutenção do comando sentencial. Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisio obliterado encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento jurídico pátrio. Vejamos: Em relação à materialidade delitiva, encontra-se fartamente positivada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (id. 23429528, fl. 02); Auto de Exibição e Apreensão (id. 23429528, fl. 10) e Laudo Pericial Definitivo (id. 23429555, fl. 02), que conclui que os materiais apresentados a exames portavam a tetrahidrocanabinol princípio ativo da "cannabis sativa", substância de caráter alucinógenos constantes na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. A autoria do Apelante também restou demonstrada, consoante apreensão em flagrante delito (id. 23429528) e depoimentos das testemunhas. Ora, no comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação. É que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. (...). 3. No caso, o Tribunal de origem confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório. Não há, portanto, como acolher a tese de que a condenação foi lastreada exclusivamente nos elementos informativos obtidos ao longo da investigação policial. 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. 7. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao acusado para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020). (Grifo nosso). No presente caso, o Apelante foi preso em circunstâncias que permitem concluir que traficava substâncias entorpecentes. A testemunha WILTON DOS SANTOS BARBOSA, Policial Militar que participou do flagrante, em Juízo (id. 23429547, fl. 03), afirmou que: (...) no dia dos fatos estava trabalhando; que o réu foi encontrado na zona rural da cidade; que o réu estava no quintal da casa; que receberam uma denuncia de que nesta residência tinha um rapaz conhecido como Marlon que estava guardando "drogas; que ao abordar o réu encontrara uma certa quantidade de droga na residência; que pelo que sabe Marlon não mora nessa residência; que essa casa era usada como deposito de maconha; que a' droga apreendida estava pronta para uso; que era uma quantidade razoável; que no momento da prisão o réu, disse que, a 'droga não era sua; que não havia mais ninguém dentro da casa. Dada a palavra ao advogado de defesa do réu, respondeu: Que, recebeu uma denuncia de que havia uma pessoa nessa residência vendendo droga, mas não informaram de quem se. tratava; (...). A testemunha JUAREZ MARQUES DE CASTRO, Policial Militar que participou do flagrante, em Juízo (id. 23429547, fl. 04), afirmou que: (...) estava em serviço no dia dos fatos, que foram até a localidade de Barreirinho, onde havia uma denuncia de trafico de drogas, sendo citado o nome de Marlon como o suposto traficante; que ao efetuar a diligencia, localizaram o réu; que o réu admitiu ter feito uso de maconha além de ter tido contato com Marlon; que com o réu foi encontrado droga; que o réu estava com trinta trouxinhas de maconha dentro de uma bolsa; que nessa bolsa havia também dinheiro; que o réu disse que estava com essa droga porque Marlon, o traficante da região,

obrigou-lhe. a acondicionar a mesma; que então foi efetuada a prisão do réu; (...). A testemunha da Defesa, Ailton de Jesus Pinto, em Juízo (id. 23429547, fl. 05), não presenciou os fatos e em nada contribuiu para o deslinde da questão, prestando-se apenas para atestar a boa conduta do Acusado. O Apelante, na Delegacia (id. 23429528, fl. 07), e, em Juízo (id. 23429547, fls. 06/07) confirmou a propriedade da droga, alegando ora ser usuário, ora que a droga pertencia a Marlon, demonstrando contradição em seu depoimento. Vê-se que a versão do Réu de que o entorpecente seria destinado ao seu consumo pessoal encontra-se em divergência com o conjunto de provas coletadas, havendo, inclusive, denúncias de que ele estaria traficando na região. (...) Em verdade não é traficante. Como disse aos policiais militares que o prenderam apenas é usuário. Semana passada a pessoa de MARLON, acompanhado por "QUICÃO", morador de Santa Luz (Ba) estiveram em sua morada deixando a pacoteira que os soldados encontraram lá. PERG: Desde quando o interrogado conhece MARLON? RESP: Já faz algum tempo e sempre comprou maconha em mãos dele. (...) (. Interrogatório na Delegacia). (...) Que procuraram a casa toda e acharam a droga; que é usuário de droga; que usa crack e maconha; que hoje só usa maconha; que a droga que estava na sua casa era para seu próprio consumo; que tinha 29 trouxinhas de maconha em casa; que como a droga estava embalada os policiais acharam que o interrogado é traficante; que estava sozinho em casa; que comprou a droga nas mãos de Marlon para usar; que ganha em média 150.00 reais por semana na lavoura; que não tem filho nem companheira; que mora sozinho; que acha que está sendo acusado de tráfico porque sua casa fica perto da estrada e sempre fuma do lado de fora; que algumas pessoas devem ter lhe visto fumando e avisaram a policia; que nunca vendeu drogas; que a droga que tinha em casa era toda pra consumo; que já foi detido fumando crack em uma festa; que nunca foi processado antes; (...) Que Marlon lhe entregou uma certa quantidade de droga para que o interrogado quardasse em casa; que de toda a quantidade encontrada uma parte foi a que Marlon pediu para o interrogado guardar; que Marlon, nunca pediu ao interrogado para vender droga para o mesmo; que foi a primeira vez que comprou droga para guardar em casa, que usou droga várias outras veze; que invadiram a sua casa atrás de Marlon; que Marlon pediu ao interrogado para guardar a droga por pouco tempo. (Interrogatório em Juízo). Assim, embora o Apelante tenha negado os fatos, os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante são uníssonos e coerentes, não deixando dúvidas de que a droga foi encontrada com o Acusado e que pretendia comercializála, não subsistindo, portanto, a tese absolutória manejada pela Defesa. A análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negarlhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal

entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados tanto em inquérito como em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). (Grifo nosso). Considero, pois, que as provas produzidas são suficientes para manter a condenação do Apelante. Os fatos foram devidamente esclarecidos na instrução e, no caso em comento, não há nenhuma dúvida quanto à autoria do delito e quanto à finalidade de comercialização da droga, razão pela qual não há que se falar em absolvição ou mesmo desclassificação. IV -DOSIMETRIA DA PENA. A Defesa requereu a aplicação do tráfico privilegiado. Fazendo-se uma análise, de ofício, por toda a dosimetria, verifica-se que: Primeira fase: a MM. Magistrada de primeiro grau fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, negativando a culpabilidade e a personalidade, sob o seguinte fundamento: (...) Por outro giro, a culpabilidade do réu encontra-se censurada, pois o mesmo é pessoa imputável, maior de dezoito anos, sendo que podia ter agido de forma diversa, e não o fez. (...) Personalidade voltada para o crime, já que fora preso em outra oportunidade como cinco pedras de crack (ocorrência de fl. 19). No entanto, a fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade não é idônea, uma vez que o fato de o agente poder agir de forma diversa é muito genérica e não se presta para recrudescer a penabase. No que tange à fundamentação usada para a personalidade encontra resistência na Súmula 444 do STJ, que veda que inquéritos e ação penais em curso sirvam para aumentar a pena-base. Dessa forma, excluindo as duas circunstâncias judiciais negativas, reduzo a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, inexistindo agravantes ou atenuantes, mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Terceira Fase: a Defesa requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo. Importa mencionar que a MM. Magistrada deixou de aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no fato de que o Acusado já fora preso em outra oportunidade, no entanto não existe qualquer documento que demonstre a existência de outras ações em desfavor do Acusado. De outro giro, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente de que a existência de ações penais em curso, por si só, não impede a aplicação do privilégio: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE A PACIENTE SE DEDICAVA À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS POR POSSUIR ACÃO PENAL EM CURSO. RÉ PRIMÁRIA. PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE NA FRAÇÃO MÁXIMA

LEGAL PARA NÃO INCORRER EM BIS IN IDEM. NOVO CÁLCULO DOSIMÉTRICO MANTIDO. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. - O fundamento utilizado pela Corte estadual para denegar o reconhecimento do tráfico privilegiado à paciente foi a presunção de que ela se dedicava a atividades criminosas, por ser portadora de maus antecedentes e por responder a outra ação penal na Comarca de Petrópolis/RJ (e-STJ, fl. 28); Todavia, constato que tanto na sentença, quanto no acórdão de apelação, foi asseverado expressamente que em respeito ao princípio da não culpabilidade, somente podem ser considerados em desfavor do réu os fatos pelos quais houver sentença condenatória transitada em julgado antes da conduta criminosa ora julgada (e-STJ, fls. 261) e ainda que trata-se de ré primária (e-STJ, fl. 18); Desse modo, o fato de a paciente responder a uma ação penal por furto (Autos n. 0013415-47.2020.8.19.0001, e-STJ, fl. 260), não pode ser levada a efeito para macular seus antecedentes criminais, como asseverado. – Embora esta Corte haja firmado entendimento no sentido de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (EREsp n. 1.431.091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe $1^{\circ}/2/2017$), o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela impossibilidade de serem utilizadas ações penais em curso, isoladamente, para afastar o benefício. Precedentes. - Desse modo, ambas as Turmas que tratam de matéria criminal no âmbito desta Corte de Justiça, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, passaram a entender que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020) (HC n. 644.284/ ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/9/2021). - Assim, foi reconhecido o patente constrangimento ilegal apontado pela impetrante e plicado, de ofício, a fração redutora pelo tráfico privilegiado à paciente, inclusive na fração máxima de 2/3, para não incorrer em bis in idem, haja vista que sua pena-base foi exasperada em 1/5, devido à quantidade e natureza da droga apreendida – 1,1kg de cocaína (e-STJ, fl. 261) –, ficando suas novas reprimendas definitivamente estabilizadas em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 194 dias-multa. - Apesar de o novo montante da sanção - 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão permitir, em tese, a fixação do regime inicial aberto, deve ser mantido o regime intermediário, haja vista a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 1,1kg de cocaína (e-STJ, fl. 261) -, o que justificou, inclusive, a exasperação da pena-base em 1/5; 0 que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito

perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que ficou mantido o regime inicial semiaberto à paciente, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. – Pelos mesmos motivos, continuou sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. – Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 743.139/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.). (Grifo nosso). Dessa forma, aplico o tráfico privilegiado no patamar máximo, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, reduzindo a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, diante da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Pena de Multa Quanto à pena de multa, reduzo-a para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Regime Em razão do quantum da pena, mantenho o regime do aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, c, do CP. Substituição da pena Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Penal. V — PRESCRIÇÃO Inicialmente, cumpre destacar que a redução da pena ora operada implicou na consequente redução do prazo prescricional, devendo, portanto, o instituto da prescrição ser analisado aqui em segundo grau. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO-DESVIO. REGIME INICIAL FECHADO À C H R E À J C DA R M. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 3º, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS. 1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve-se ter em consideração o disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário obedecerá aos critérios listados no art. 59 do mesmo Diploma. 2. As quantidades das penas aplicadas e o fato de serem tecnicamente primários não autorizam, por si sós, o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indicam a necessidade de uma maior repreensão. 3. Na hipótese dos autos, destacouse as consequências, circunstâncias e motivos do crime e, principalmente, personalidade voltada à delinquência de delitos contra a Administração Pública, o que autoriza a fixação do modo mais gravoso de execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e na parte conhecida, dá-se parcial provimento tão somente para reduzir as penas impostas aos recorrentes e, diante das novas reprimendas, reconhecer, quanto ao delito de prevaricação, a extinção da punibilidade em razão da prescrição superveniente, tanto em benefício de C H R quanto de J C DA R M. (REsp 1131477/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 25/08/2011). (Grifo nosso). Dessarte, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, pelo decurso do tempo, o que constitui causa extintiva da punibilidade, fazendo desaparecer a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção. Com efeito, o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, c/c o artigo 110, § 1° , do mesmo diploma repressivo afirma que: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação anterior a Lei nº 12.234, de 2010). (...) V em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior,

não excede a dois; (grifo nosso). Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentenca condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Nessa linha de intelecção, percebe-se que é de 04 (quatro) anos o prazo prescricional para o delito em comento, uma vez que a pena cominada foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, considerando o recebimento da denúncia que ocorreu em 19/04/2013 (id. 23429542, fl. 01), a sentença condenatória que foi publicada em 22/08/2013 (id. 23429565) e a presente data (outubro de 2022) , observa-se que entre os lapsos temporais de interrupção da prescrição (sentença condenatória e acórdão) decorreram mais de 04 (quatro) anos, o que consubstancia a prescrição retroativa, tornando ilegítima a continuidade da persecução estatal. Vale transcrever o entendimento de Luiz Régis Prado[1] a propósito do instituto da prescrição: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (grifo nosso). Em sentido similar, vale conferir a lição de Guilherme de Souza Nucci[2]: Prescrição: é a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determino lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social. Há duas maneiras de se computar a prescrição: a) pela pena in abstracto; b) pela pena in concreto. No primeiro caso, não tendo ainda havido condenação, inexiste pena para servir de base ao juiz para o cálculo da prescrição. Portanto, utiliza-se a pena máxima em abstrato prevista para o delito. No segundo caso, já tendo havido condenação com trânsito em julgado, ao menos para a acusação, a pena tornou-se concreta e passa a servir de base de cálculo para a prescrição (...). (grifo nosso). Dessa forma, de ofício, declaro extinta a punibilidade do Acusado, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. CONCLUSAO Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a pena do Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade do Acusado, nos termos do que dispõe o art. art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. [1] PRADO, Luiz Régis. Comentários ao Código Penal. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 375. [2] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 548. Salvador/BA, 28 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora